

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.421 - RJ (2013/0023904-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADOS** : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO  
MARCUS FONTES E OUTRO(S)  
MARCUS PORTELLA  
**RECORRIDO** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS. ATLETA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Recurso Especial interposto, nos autos de execução de título executivo extrajudicial movida pelo recorrido, devido ao inadimplemento de parcela abusiva em virtude de transferência de ente federativo de atleta.

2.- Não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

3.- No caso em análise, ao deferir o pedido de penhora sobre a renda da Recorrente, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

5.- Recurso Especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça,

# *Superior Tribunal de Justiça*

por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dr(a). MARCUS FONTES, pela parte RECORRENTE: GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

Dr(a). RODRIGO FUX, pela parte RECORRIDA: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



Ministro SIDNEI BENETI  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.421 - RJ (2013/0023904-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADOS** : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO  
MARCUS FONTES E OUTRO(S)  
MARCUS PORTELLA  
**RECORRIDO** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGRENSE interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Carta Magna, manejado contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Relator RONALDO ROCHA PASSOS, proferido em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora sobre a renda do executado, ora Recorrente, junto ao "Clube dos Treze", nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe é movida por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, ora Recorrido.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ Fls. 112/113):

*AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DE ACÓRDÃO. FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO DA DECISÃO AGRAVADA, POSTO QUE FINCADA NO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC. HIPÓTESE QUE NÃO PREVÊ A NEGATIVA DE PROVIMENTO, MAS SIM O PROVIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS NA INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*A decisão agravada está assim ementada:*

*“Decisão agravada funda-se na verossimilhança da alegação do exeqüente de que além de o bem antes penhorado ser “de difícil alienação” possui valor superior ao da dívida.*

*Preclusão do direito de impugnar a penhora do imóvel então já realizada. Matéria que não é atingida pela preclusão, desde que haja justo motivo do exeqüente para pedir a substituição da*

*penhora de imóvel por dinheiro, e Estado-Juiz não está afetado pela preclusão, porque sendo o administrador do processo e tendo que prestar a jurisdição, deve tomar as medidas que encontrar necessárias para o prosseguimento do feito e a entrega do direito a quem o tem. Precedentes jurisprudenciais.*

*Ausência de prova de que o bem antes penhorado possua liquidez, bem como do prejuízo que a r. decisão agravada acarretaria ao executado. O agravo de instrumento é procedimento de cognição sumária que não guarda espaço para dilação probatória, ficando, assim, forte a presunção do convencimento do douto Magistrado a quo nos termos da r. decisão agravada.*

*Efeitos da r. decisão agravada que pesará sobre faturamento do executado. O agravante não menciona suas fontes de faturamento, posto que é certo não ter somente uma. Além do mais, não demonstra em que medida o montante sobre o qual pesa a constrição lhe causaria o prejuízo alegado.*

*Prudência do ilustre Magistrado a quo ao determinar que a constrição se dê “[...] até o valor da execução, que, nesta data, monta a quantia de R\$5.231.104,56, e nomeio como administrador deste Juízo o Dr. GUSTAVO LICKS [...], para que elabore o plano de administração, apontando qual o percentual da renda a ser atingido pela constrição (sem comprometer a solvabilidade do executado), e para fiscalizar o seu cumprimento.” [nosso negrito]*

**EFEITO SUSPENSIVO QUE SE REVOGA. RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.”**

*Pelas mesmas razões se mantém a decisão ora agravada, mas se confere efeitos infringentes ao presente recurso apenas para que sejam desconsideradas as referências contidas na decisão impugnada às fls. 75, que dizem respeito ao julgamento quando feito pelo Colegiado, bem como se altera o enquadramento legal do dispositivo contido na decisão em foco, fls. 79, para fazer constar o seguinte: **Ante o exposto, revoga-se o efeito suspensivo** antes deferido e se nega seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Mantida, no mérito, a decisão monocrática agravada.*

**RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Recorrente foram desprovidos (e-STJ Fls. 177/183).

# *Superior Tribunal de Justiça*

3.- Sustenta o Recorrente ofensa aos artigos 333, I, 471, 473, 535, I e II, 620 e 667 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do Acórdão proferidos em sede de Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de omissões, contradições e obscuridades não sanadas no julgamento dos aclaratórios.

Alega que as omissões relacionam-se a 4 questões relevantes suscitadas nos autos, a saber (e-STJ Fls. 175):

*(01) inobservância ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC);*

*(02) ausência de limitação/percentual à penhora de renda determinada pelo juízo a quo;*

*(03) ausência de forma mais proveitosa para o credor; e*

*(04) ausência de justo motivo para substituição da penhora (violação do art. 667 do CPC).*

No mérito, requer a reforma da decisão monocrática que *determinou a penhora do faturamento da renda do Grêmio (Recorrente), quando já havia sido decidida e superada a questão relativa à penhora, porquanto está penhorado há 4 anos, sem impugnação do Flamengo (agravado/exequente), um imóvel avaliado em, aproximadamente, R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que supera em muito o valor atualizado da execução* (e-STJ fls. 187).

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 194/198) o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 206/218), subindo os autos a esta Corte por força do provimento do Agravo de Instrumento n. 1.271.456/RJ.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.421 - RJ (2013/0023904-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Extraí-se dos autos que o ora Recorrido CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ajuizou Execução de Título Executivo Extrajudicial contra o ora Recorrente GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE, consubstanciada no Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Federativos do atleta Rodrigo Fabiano Mendes, em face do inadimplemento da segunda parcela devida pelo Recorrente ao Recorrido, na forma de sua cláusula segunda. Isto porque o Recorrente deveria pagar ao Recorrido a quantia de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), em duas parcelas do mesmo valor, pela transferência definitiva dos direitos federativos do referido atleta, mas não o fez.

Após o pagamento da primeira parcela, o Recorrente notificou extrajudicialmente o Recorrido informando que não mais possuía interesse no objeto do contrato e que não adimpliria à segunda parcela.

Ocorre, porém, que, o atleta em referência celebrou novo contrato com o Recorrente.

Com base nesse contexto fático, o Juízo monocrático deferiu a penhora sobre a renda do Recorrente em substituição à constrição do bem imóvel de sua propriedade, nomeando como administrador o Sr. Gustavo Licks para elaborar o plano de administração. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento e, posteriormente, Agravo Interno que teve seu seguimento negado, estando o Acórdão assim relatado (e-STJ Fls. 114/115):

*Cuida-se de agravo interno previsto no § 1º, do art. 557, do CPC, em que alega o agravante nulidade da decisão de fls.*

74/79, vez que proferida na forma de acórdão fls. 75]; que o fundamento legal em que se baseou a decisão ora impugnada está equivocado, posto que fincada no § 1º-A, do art. 557, do CPC, hipótese que não prevê a negativa de provimento, mas sim o provimento do recurso. No mérito, sustenta a "irrazoabilidade de constrição mais gravosa quando existente bem suficiente para garantia do juízo e satisfação da execução", e da "impossibilidade do agravado/exeqüente se beneficiar da penhora de renda deferida pelo magistrado de 1º grau"; que a penhora foi determinada pelo Juízo a quo sem qualquer limitação, o que constitui violação do princípio da menor onerosidade ao devedor; que a penhora de renda é ato extremado; que a r. decisão agravada violou o disposto no art. 471, do CPC, porquanto já havia sido decidida e superada a questão relativa à penhora, eis que há quatro anos, e sem sofrer impugnação do exeqüente, um imóvel da executada, avaliado em R\$9.000,000,00, que supera em muito o valor atualizado da execução, sofreu a constrição de penhora; que não há provado justo motivo para a substituição da penhora; que o agravado deveria ter recorrido da decisão a quo que deferiu a penhora do referido imóvel e não o fez; que o Juízo não pode decidir ex officio sobre a penhora, "quando a questão já foi definitivamente decidida". Com esses argumentos é que pede o provimento do presente recurso, a fim de que seja dado provimento ao agravo de instrumento.

(...)

O agravo de instrumento visou a desconstituição da r. decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, acostada nestes autos por cópia às fls. 29, que, nos termos do art. 677, do CPC, deferiu a penhora sobre a renda do executado junto ao Clube dos Treze, até o valor da execução que monta a soma de R\$5.231.104,56.

Na oportunidade do instrumental o recorrente alegou que a r. decisão agravada violou o disposto no art. 471, do CPC, porquanto já havia sido decidida e superada a questão relativa à penhora, eis que há quatro anos, e sem sofrer impugnação do exeqüente, um imóvel da executada, avaliado em R\$9.000,000,00, que supera em muito o valor atualizado da execução, sofreu a constrição de penhora.

Após a interposição dos Embargos de Declaração, que foram rejeitados, o Recorrente interpôs Recurso Especial, sustentando ofensa aos artigos

333, I, 471, 473, 535, I e II, 620 e 667 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

7.- Passa-se ao exame do processo.

8.- Impende destacar, de início, que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende o Recorrente a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Nessa linha de entendimento:

*PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*1. É improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.*

*2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.*

*3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Recurso especial não-conhecido.*



(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

9.- No caso em análise, ao deferir o pedido de penhora sobre a renda da Recorrente, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(AgRg no Ag 1145650/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2010);

*Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

- *Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.*

- *A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.*

- *Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.*

- *Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.*

*- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art.*

*649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.*

*- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

*Recurso especial não provido.*

*(REsp 1059781/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2009).*

10.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.*

*1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).*

*2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.*

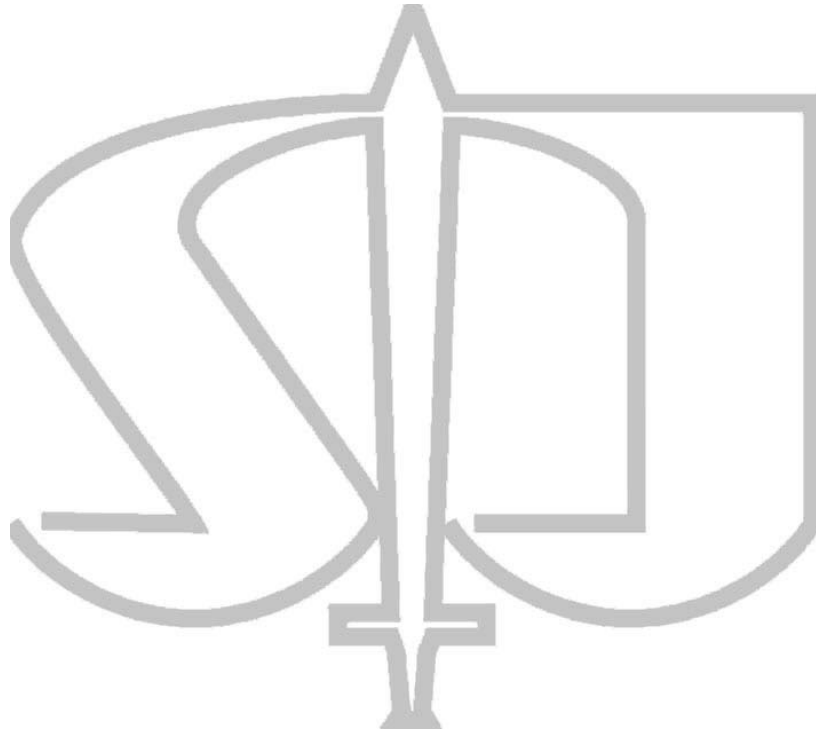
# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0023904-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.421 / RJ**

Números Origem: 20020011585708 200700226777 2007278779 200913518053 267772007  
431058120078190000

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO

MARCUS FONTES E OUTRO(S)

MARCUS PORTELLA

RECORRIDO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MARCUS FONTES, pela parte RECORRENTE: GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

Dr(a). RODRIGO FUX, pela parte RECORRIDA: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.